

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.**

[Vide Lei 9.249, de 1995](#)

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

[Mensagem de veto](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária  
Seção I  
Dos crimes praticados por particulares

.....  
Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

[Texto compilado](#)

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

**CAPÍTULO VI**  
**DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

**Duplicata simulada**

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. ([Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990](#))

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968](#))

.....